

EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 317.303-1 SÃO PAULO**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

EMBARGANTE(S) : ELIANE SOARES RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO(A/S) : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTROS

EMBARGADO(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO(A/S) : RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA - JUD.21

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRADO REGIMENTAL. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. C.P.C., ART. 20, § 4º. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Lei 11.722/95, do Município de São Paulo. Reajuste de vencimentos: variação do IPC-FIPE.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - Vencido o Município de São Paulo, aplica-se o disposto no art. 20, § 4º, do C.P.C. Precedentes.

III. - A Lei municipal 11.722/95, arts. 2º e 7º, ao estabelecer a retroatividade de seus efeitos a 1º.02.95, ofendeu o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade.

IV. - Precedentes do STF: RE 258.980/SP, Ministro Ilmar Galvão, Plenário, 10.4.2003, "D.J." de 06.6.2003; RE 298.694/SP, 298.695/SP e 300.020/SP, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 06.8.2003.

V. - Agravos não providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, **sob a Presidência** do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em conhecer** dos embargos de declaração como recurso de agravo e **em negar-lhe** provimento, nos termos do voto do Relator. Relativamente ao recurso de agravo do Município de São Paulo, **por votação unânime, em negar-lhe** provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.



CARLOS VELLOSO - RELATOR



16/12/2003

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 317.303-1 SÃO PAULO**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

EMBARGANTE(S) : ELIANE SOARES RIBEIRO E OUTROS

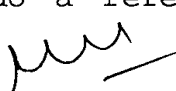
ADVOGADO(A/S) : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTROS

EMBARGADO(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO(A/S) : RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA - JUD.21

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **ELIANE SOARES RIBEIRO E OUTROS** e **agravo regimental** interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, ambos da **decisão** (fls. 203/204) que deu provimento ao agravo de instrumento e, desde logo, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento, condenando o vencido no pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Nos **embargos de declaração** opostos, às fls. 212/215, por **ELIANE SOARES RIBEIRO E OUTROS**, sustenta-se a existência de **contradição** entre a verba honorária fixada na decisão impugnada e aquela fixada no acórdão recorrido, devendo a referida verba ser calculada sobre o valor total da condenação. 

No **agravo regimental** interposto, às fls. 216/230, pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, sustenta-se, em síntese, o seguinte:

a) **não ser definitiva a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 14.4.2003, nos autos do RE 258.980/SP, Relator o Sr. Ministro Ilmar Galvão**, na qual se fundou a decisão ora agravada, ante a oposição de embargos de declaração pelo ora agravante. Assim, por não ser definitiva aquela decisão, não poderia ter sido utilizada para fundamentar o julgamento do presente recurso extraordinário, mormente porque a sua razão de decidir poderá vir a ser modificada pelo Plenário deste Tribunal;

b) **existência de imprecisões materiais no voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão no julgamento do RE 258.980/SP**, na medida em que, "contrariamente do afirmado no r. voto, a lei nova previu outro índice de reajustamento, qual seja, o 'Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo — IPC-FIPE', e o reajustamento quadrimestral passaria a ocorrer a partir de 1º de março de 1995 e não a contar de 1º de fevereiro de 1995" (fl. 220);

c) **existência de omissão no referido voto em relação à vigência da Lei paulistana 11.722/95**, daí a necessidade de o

Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar se o critério de reajuste dos vencimentos para o mês de fevereiro de 1995, com base nas Leis paulistanas 10.688/88 e 10.722/89, deve ser aplicado somente até o 13º dia do referido mês ou se deve ser aplicado em todo o mês, dado que a partir de 14.02.1995 vigorava nova legislação;

d) **ocorrência de julgamento ultra petita no RE 258.980/SP**, na medida em que os autores não teriam feito qualquer referência ao índice de reajuste de 81% (oitenta e um por cento) na inicial do referido processo, certo que não houve liquidação do julgado para se apurar o percentual a ser aplicado e há diversas ações em fase de execução que apuraram percentuais diversos;

e) a **observância pela Administração municipal do princípio da irredutibilidade de vencimentos**, dado que a aplicação de um percentual de reajuste de 6%, aquém do esperado pelo funcionalismo, jamais poderia ser tido como redução de vencimentos, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 310.388-AgR/DF, 2ª Turma, Ministro Maurício Corrêa, "D.J." de 03.5.2002; 244.610/PR, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, "D.J." de 29.6.2001; 236.239/PR, 1ª Turma, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 31.3.2000; 232.403/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, "D.J." de 18.6.1999; 183.700/PR, 1ª



Turma, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 06.12.1996; 201.026/DF, 1ª
Turma, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 06.9.1996; 188.945/DF, 2ª
Turma, Ministro Néri da Silveira, "D.J." de 04.8.1995; 182.260/DF,
1ª Turma, Ministro Moreira Alves, "D.J." de 04.8.1995 e 183.146/AC,
2ª Turma, Ministro Néri da Silveira, "D.J." de 16.6.1995);

f) o Supremo Tribunal Federal sempre entendeu o princípio da irredutibilidade como um conceito jurídico, não simplesmente econômico, dependendo o direito à majoração do vencimento nominal de indispensável autorização legislativa (RMS 21.774/DF, 2ª Turma, Ministro Paulo Brossard, "D.J." de 02.12.1994 e RE 100.818/SP, 2ª Turma, Ministro Néri da Silveira, "D.J." de 16.6.1995), sendo certo que, se não há direito adquirido sequer a regime jurídico, não se pode afirmar a existência de direito a mera expectativa em relação a determinado percentual de reajuste de vencimentos;

g) o **princípio da irredutibilidade de vencimentos visa à proteção da remuneração do servidor contra a redução nominal de seu valor**, nos termos do art. 37, XV, da Constituição Federal.

É o relatório.



16/12/2003

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 317.303-1 SÃO PAULO

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): Aprecio, inicialmente, os **embargos de declaração** opostos por **ELIANE SOARES RIBEIRO E OUTROS**.

Opostos embargos de declaração com o fito de obter reforma da decisão do Relator, assim com caráter de infringentes, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal **têm conhecido do recurso como agravo regimental, que é o recurso cabível.**

Assim decidimos, **inter plures**, no AI 175.941-ED/MG, de que fui relator, portando o acórdão a seguinte ementa:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I. - Embargos de declaração interpostos de decisão singular do Relator, que negou seguimento a agravo de instrumento no STF. Conversão dos embargos em agravo regimental.



II. - Obrigatoriedade do traslado da certidão de publicação do acórdão: inexistência. Incidência da Súmula 288-STF.

III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento deste." ("DJ" de 10.5.96).

Conheço, pois, dos **embargos** como **agravo regimental**, e passo a apreciá-lo juntamente com o agravo interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**.

A alegação de que a decisão é contraditória quanto à verba honorária não tem procedência. Impugna-se, no presente agravo, a **condenação do vencido**, ora embargado-agravado, ao pagamento da **verba honorária** de 10% (dez por cento) do **valor da causa**.

A decisão é de ser mantida, dado que, no caso, por ser o Município de São Paulo vencido, aplica-se o disposto no **art. 20, § 4º, do C.P.C.** Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Menciono, **inter plures**, os **RREE 339.793-AgR/RJ**, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, "D.J." de 14.02.2003; **227.038-AgR/RJ**, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, "D.J." de 19.10.2001; **245.425-ED/RS**, 1ª Turma, Ministro Sydney Sanches, "D.J." de 18.02.2000; **225.794-ED/SC**, 2ª Turma, Ministro Néri da Silveira, "D.J." de



24.3.2000 e 163.581-ED/RJ, 2ª Turma, Ministro Marco Aurélio, "D.J." de 10.5.1996.

Por outro lado, verifica-se que a decisão ora agravada está fundada em decisões do Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário.

O acórdão do RE 258.980/SP, Relator o Ministro Ilmar Galvão, porta a seguinte ementa:

"EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI MUNICIPAL Nº 11.722, DE 13.02.95, QUE MANDOU REAJUSTAR OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE, QUADRIMESTRALMENTE, COM BASE NA VARIAÇÃO DO IPC-FIPE.

Diploma que, ao estabelecer, nos artigos 2.º e 7.º, a retroatividade de seus efeitos a 1.º de fevereiro de 1995, ofendeu o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Recurso provido, com declaração da inconstitucionalidade, na referida lei, do art. 2.º e, no art. 7.º, da expressão 'retroagindo os efeitos do disposto no art. 1.º a 1.º de fevereiro de 1995'. ("DJ" de 06.6.2003)

Os embargos de declaração opostos ao acórdão desse RE 258.980/SP foram rejeitados, em 04.12.03, sob a relatoria do Ministro Carlos Britto.



Assim posta a questão, nego provimento a ambos os agravos.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and a horizontal line at the bottom.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 317.303-1
PROCED.: SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
EMBTE.(S): ELIANE SOARES RIBEIRO E OUTROS
ADV.(A/S): EVELCOR FORTES SALZANO E OUTROS
EMBDO.(A/S): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S): RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA - JUD.21

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo. Prosseguindo no julgamento, e também por unanimidade, **negou-lhe** provimento, nos termos do voto do Relator. Relativamente ao recurso de agravo do Município de São Paulo, a Turma, por votação unânime, **negou-lhe** provimento, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 16.12.2003.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Antonio Neto Brasil
Coordenador